

FUNCIONÁRIO
Em: 18/03/2020
PROTÓCOLO Nº 4169115

I - DO EDITAL

O que faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

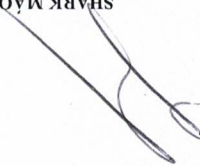
SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.224.121/0008-70, com endereço na Rua Aloncio de Camargo, nº 1.358, Bairro Integração, CEP 99.032-040, na cidade e Comarca de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei nº 8.666/93, para promover

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2020

Solicito parecer jurídico.
Adelino Travençolo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL





Resta impugnada a exigência do Edital descrita, uma vez que em nada influi para a determinação da capacidade de atender à demanda do serviço público, bem como pelo fato de que se mostra característica direcionadora, de forma infundada e indevida para a participação no certame.

"b) Certidão de registro do responsável Técnico (Engenheiro Mecânico), em vigência, da entidade profissional competente (CREA). A mesma deverá ser acompanhada da cópia do documento de vínculo empregatício permanente com a empresa licitante."

2.- A presente impugnação versa especificamente sobre a exigência do Edital licitatório concernente ao seguinte item:

PREÇO

II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO

7.1.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
b) Certidão de registro do responsável Técnico (Engenheiro Mecânico), em vigência, da entidade profissional competente (CREA). A mesma deverá estar acompanhada da cópia do documento de vínculo empregatício permanente com a empresa licitante.

Assim prevê o Edital do certame no que concerne a habilitação, em seu item 7.1.6, "b":

O gerente de oficina da requerida e seus funcionários do setor de manutenção estão capacitados pela fabricante do equipamento para atender às solicitações dos clientes, possuindo profundo conhecimento sobre o funcionamento e características do equipamento.

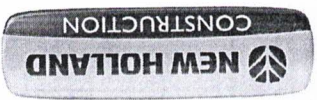
Nota-se, assim, que a finalidade da exigência do Edital é atendida, qual seja, a de possui profissional responsável pela assistência técnica e com vínculo empregatício com a concorrente.

Cumpre salientar, entretanto, que a impugnante, como concessionária, dispõe de mecânicos treinados pela fabricante para prestar atendimento ao cliente na assistência técnica.

Questões de concepção do equipamento, inerentes à atividade dos profissionais de engenharia mecânica ou mecatrônica, são de responsabilidade de atuação da fabricante.

Empresas como a impugnante são apenas concessionárias, ou seja, responsáveis pela venda do equipamento e pela assistência do pós-venda.

Importante é observar que a garantia do equipamento, projeto de desenvolvimento e fabricação, bem como a engenharia do maquinário a ser entregue são de responsabilidade da fabricante do equipamento.



exigência prevista.

Edital com referência ao quesito supramencionado, **suprimindo** a quaisquer serviços necessários, devendo, assim, ser readequado o público, pois o maquinário servirá para a realização de todos e impugnante, via de regra, não causará qualquer prejuízo ao ente

As características do equipamento que será ofertado pela

Edital.

empresas no certame, razão pela qual deve ser retirada do referido

direcionar o certame, bem como irá ilidir a participação de inúmeras

Tal exigência é desnecessária e possui apenas o fito de

de informações e diagnósticos entre concessionária e fabricante.

capacidade de seus funcionários e dos sistemas interligados de trocas

mecatrônico responsável pela assistência técnica, em razão da

vínculo empregatício entre a concorrente e engenheiro mecânico ou

Não há, portanto, razão para a exigência em Edital de

New Holland Construction.

diagnóstico e trocas de informações entre concessionário e fabricante

Tudo isso se dá por meio de sistemas interligados de

inerentes ao projeto de concepção do maquinário.

seus engenheiros estão à disposição para elucidação de questões

requerida, o contato com a fabricante é realizado de forma imediata e

ofertado que não puder ser solucionada ou respondida pela equipe da

Se qualquer eventual questão atinente ao equipamento

A restrição constante no Edital restringe a competitividade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O artigo 3º, da Lei de Licitação assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme leciona HELY LOPES MEIRELLES¹:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Ora, sendo o fim precípuo da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o direcionamento do resultado da licitação frustra a finalidade a que o processo licitatório se propõe.

O inciso I, do § 1º, do artigo 3º, da Lei 8666/93, determina que:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 24. ed. São Paulo: 1999, Malheiros, p. 246.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

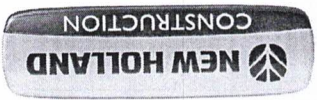
Assim dispõe o artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993:

No caso em comento, a Administração Pública obriga aos participantes a comprovação de vínculo entre o profissional em Engenharia Mecânica e a empresa, o que conduz ao entendimento de que é imposta a obrigação da presença de tal profissional no quadro de funcionários da empresa interessada a participar do certame.

Outrora, cumpre salientar que a Administração Pública, diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica, exige dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quando de funcionário através do registro em carteira (CLT).

O Edital, com a exigência acima descrita, está frustrando o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferências, o que compromete o processo licitatório em face do explícito direcionamento.

**"Art. 30º - (...)
§ 1º - É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**





Nota-se tratar de exigência ilegal, merecendo ser suprimida do Edital licitatório.

Não é razoável exigir que as concorrentes mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não pode ser admitido como regra.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado nesse sentido:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"



Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão nº 1898/2011- Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n° 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia

"SÚMULA No 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade." Ao final, o relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

Com sapiência, o jurista Margal Justen Filho² leciona:

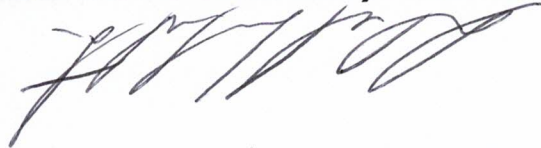
"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelecido que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação." (in).

Ademais, a exigência prevista não é determinante para a qualidade do serviço pós-venda prestado pelas concorrentes, sendo necessária sua supressão do Edital.

Ainda, a exigência constante no Edital impede a requerente de participar do certame licitatório, o que, certamente, ocorrerá com outras empresas atuantes no setor.

² JUSTEN FILHO, Margal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, pp. 332 e 333.

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
LEANDRO ROCHA BRKANITCH
Representante Legal



Passo Fundo - RS, 17 de fevereiro de 2020.

pede deferimento.

Nestes termos,

subitem 8.6.2, alínea "k".

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Senhoria que receba a presente impugnação, determinando que seja excluída do Edital licitatório a exigência prevista no item 7.1.6, "b",

III - DO PEDIDO



**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**

SABAM QUANTOS ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE VIREM, que no ano de dois mil e dezoto (2018), aos oito (08) dias do mês de maio do dito ano, neste 11º Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Cecilia, Comarca da Capital, perante mim escrevente autorizado e da 3ª Substituta que a subscreve, compareceu como outorgante: **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ/ME 06.224.121/0001-01 e Inscrição Estadual nº 116.879.657.119, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Santa Marina, nºs 2.148 e 2.164, no Bairro Vila Albertina, nesta Capital, registrada na JUCESP sob NIRE 35.222.334.117, em 05/05/2008, neste ato representada nos termos da cláusula 9ª § 1º Letra "e" de sua 21ª Alteração e Consolidação de Contrato Social de 12/03/2018, registrado na JUCESP sob nº 183.082/18-7, em 16/04/2018, da qual foi extraída cópia autenticada que fica arquivada neste Registro Civil na Pasta nº 40, sob nº 19, por seu **Diretor Vice-Presidente**, o Sr. **DARCI LOCATELLI JUNIOR**, RG. 35.854.955-3-SSP/SP, CPF/ME. 629.734.109-59, de nacionalidade brasileira, filho de Darci Locatelli e Neusa Aparecida Ravegnani Locatelli, casado, empresário, domiciliado na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 7.777, Bairro da Lapa, nesta Capital, e-mail: societario.fiscal@gruposhark.com.br, que declara ainda, sob as penas da lei, que não existe nenhuma alteração contratual da mesma, posterior aos seus atos societários supracitados, reconhecida como a própria de que trato por mim, do que dou fé. E por ela me foi dito que por este público instrumento e nos termos de Direito, nomeia e constitui por bastantes procuradores: os Srs. (01) **CESAR MARTIN DI LUCA**, RNE. V419853-R-DPF/SOD/SP, CPF/ME. 010.900.359-42, de nacionalidade argentina, filho de Di Luca Julio Cesar e Frisch Luisa Clelia, casado, empresário, domiciliado e residente na Av. Professora Yolanda Berti Justi, nº 260, Quadra P, Lote 32, Jardim Residencial Giverny, em Sorocaba - SP, e-mail: cesar.diluca@equagrnl.com.br; (02) **VICENTE CARLOS CRACASSO**, RG. 7.700.403-6-SSP/SP, CPF/ME. 006.300.428-37, de nacionalidade brasileira, filho de Miguel Cracasso e de Docathy Ruffo Cracasso, casado, gerente regional, domiciliado e residente na Rua Caravelas, nº 431, apto. 21, Vila Mariana, nesta Capital, e-mail: vicente.comercial@sharkmaquninas.com.br; (03) **GERCIJAMES DE CARVALHO SOARES**, RG. 8.122.640-8-SSP/SP, CPF/ME. 000.113.538-48, de nacionalidade brasileira, filho de Dertli de Carvalho Soares e de Catarina Murari Soares, casado, gerente de peças, domiciliado e residente na Rua Willis Roberto Banks, nº 549, Bloco C, apto. 34-C, Bairro Parque Maria Domitila, nesta Capital, e-mail: gerci.james@sharkmaquninas.com.br; (04) **JOSE LUIZ PARISATTO**, RG. 7.469.485-6-SSP/SP, CPF/ME. 345.945.906-91, de nacionalidade brasileira, filho de Amadeu Dino Parisatto e de Maria Antonieta Mota Parisatto, casado, gerente geral, domiciliado e residente na Av. Avenida Santa Marina nº 1.588, apto. 166/TI, nesta Capital, e-mail: jose.parisatto@sharkmaquninas.com.br; (05) **MARIELSON OLIVEIRA ALVES MORENO**, RG. 28.607.372-5-SSP/SP, CPF/ME. 203.840.918-81, de nacionalidade brasileira, filho de Manoel Alves Moreno e de Joana de Oliveira, casado, supervisor administrativo, domiciliado e residente na Rua São Donaciano, nº 155, Bairro Cid. Patriarca, nesta Capital, e-mail: marielson.moreno@sharkmaquninas.com.br; (06) **WLADIMIR DANIEL BECHER DE OLIVEIRA**, RG. 4.660.229-3-SESP/PR, CPF/ME. 667.723.629-34, de nacionalidade brasileira, filho de Dirceu Godoi de Oliveira e de Cleci Becher de Oliveira, casado, gerente de filial, domiciliado e residente na Avenida Dois Corregos, nº 3.966, Bloco B, apto. 53, Bairro Vila Nova Iguaçu, em Piracicaba - SP, e-mail: daniel.becher@sharkmaquninas.com.br; (07) **MARIO NARDIN RIBEIRO**, RG. 12.875.422-9-SSP/SP, CPF/ME. 045.814.178-05, de nacionalidade brasileira, filho de Waldemar Carvalho Ribeiro e de Maria do Carmo Nardin Ribeiro, casado, coordenador administrativo, domiciliado e residente na Rua das Papoulas, nº 243, Bairro Nova Piracicaba, em Piracicaba - SP, e-mail: mario.nardin@sharkmaquninas.com.br; (08) **WILSON MORAES LEITE**, RG. 5.285.656-6-SSP/PR, CPF/ME. 762.193.309-78, de nacionalidade brasileira, filho de Geraldo Moraes Leite e Maria

RUA CONSELHEIRO BROTERO, 879 - STA CECILIA
SÃO PAULO SP CEP 01232-010
FONE: 11-36672642 FAX: 11-38268302



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ALTERAÇÃO, RASURA OU ENEBOMA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

01 a 05, INDIVIDUALMENTE, PODRÃO EXERCER OS SEQUINTE PODERES: a)

representar a ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; b) tratar de todos os assuntos e interesses da Outorgante, podendo para tanto, efetuar compras e vendas à vista, ou a prazo, inclusive de mercadorias do ramo de comércio da Outorgante; b1) assinar notas de venda ou de entrega de mercadorias; b2) aceitar duplicatas; c) admitir e demitir empregados, fixando-lhes ordenados e atribuições; c1) assinar contratos de trabalho, perante Sindicatos, Câmaras Intersindical de Conciliação e Arbitragem trabalhista, Justiça do Trabalho, Conselho Regional dos Representantes Comerciais, Previdência e Assistência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Educação, bem como, junto à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito a FGTS e PIS, podendo ainda, homologar rescisão de contrato de trabalho perante o respectivo sindicato da categoria ou junto à Delegacia Regional do Trabalho ou Câmara Intersindical de Conciliação e Arbitragem Trabalhista, praticando ainda, os demais atos necessários em que a Outorgante figure como empregadora; d) praticar todos os demais atos burocráticos e de rotina; d1) representar a Outorgante ativa e passivamente junto às repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais (Prefeituras), Autarquias em geral, Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda, Alfândegas, Infratero, Consúlados, Embaixadas, Tribunais Regionais Eleitorais, Órgãos Parastatais, Sociedade de Economia Mista, Empresas Privadas, Juntas Comerciais, Cartórios de Notas, de Registro de Títulos e Documentos, de Protesto de Letras e Títulos, de Registro de Imóveis, de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos; Delegacias de Polícia, Procon, Decon, Detran, Ciretran, Sabesp, Eletropaulo, operadoras de telefonia fixa e móvel, tais como: Telefônica, Telesp, Embratel, Teletbras, Vivo, Claro, Tim, Oi, Nextel, BCP Telecomunicações, Seguradoras, Planos de Saúde, Administradora de Condomínios, imobiliárias e onde necessário seja a apresentação de procuração; d2) assinar guias de informações e de recolhimentos de impostos e taxas; d3) pagar tributos e reclamar dos que não forem devidos; d4) receber/reclamar valores devidos à empresa, firmando as devidas quitações; e) protestar, levantar e cancelar protestos; e1) autorizar prorrogações de prazos de títulos; e2) cobrar cheques emitidos por terceiro em favor da Outorgante; f) representar a ativa e passivamente no foro em geral, em quaisquer ações em que forem interessados, como autora ou ré, assistente ou oponente, representá-la em audiências, nomear prepostos, podendo acordar, transigir, receber e dar quitação, para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como, junto a Distritos Policiais, PROCON, DECON, IDEC; f1) receber citações; f2) receber intimações; f3) prestar declarações; f4) prestar depoimentos; f5) representar a Outorgante nas audiências e indicar prepostos para o foro em geral; f6) praticar todos os atos necessários a defesa de seus interesses; g) representar a perante todas e quaisquer repartições ou entidades, autarquias em geral, sociedades de economia mista ou empresas de âmbito e natureza pública estaduais, federais ou municipais, inclusive Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Departamento Nacional de Obras e Saneamento, PORTOBRAS, Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Superintendência Nacional de Indústria e Comércio, Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército, Ministério da Agricultura, Ministério da Indústria e Comércio, Ministério dos Transportes, Ministério da Fazenda e Planejamento e seus órgãos subordinados, DENATRAN, Rede Ferroviária Federal S/A, Banco do Brasil S/A, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo exercer, requerer e assinar todos os atos previstos na Lei n.º 8.666/93, tomadas de preços, convites, leilão, pregão necessários para licitações públicas, como concorrências, tomadas de preços, convites, leilão, pregão presencial, pregão eletrônico, enfim todas as modalidades de licitações, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários à licitação, usando dos recursos, interpô-los, apresentar, assinar propostas escritas e verbalmente, assinar/propostas, ratificá-las, supervisionar o certame; impugnar editais, impugnar participantes, elaborar quaisquer requerimentos para a Comissão, apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos ou acordos, depositar, retirar caucões, receber e dar quitação, inclusive assinar o Contrato de Fornecimento; h)

RUA CONSELHEIRO BROTERO, 879 STA CECILIA
SÃO PAULO, SP CEP 01232-010
FONE: 11-96972642 FAX: 11-38268302





P:08318 R:004178

10732602093267.000035178-1



RUA CONSELHEIRO BROTERO, 879 STA CECILIA
SÃO PAULO SP CEP 01232-010
FONE: 11-36672642 FAX: 11-38268302

11º REGISTRO CIVIL DE SANTA CECILIA
FERNANDO NAVARRO - OFICIAL
AV. PACHECO, 127 - SÃO PAULO - SP - F. 3667-2642
AUTENTICADO
COPIA PRESENTE PARA REPRESENTAÇÃO
ME ENCARGADO A MIN. APRESENTADO,
COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL
115147
AUTENTICADO
AUI073A0929047
EVENÇÔES NOTARIAIS DE SOUSA
ESCRITENTE AUTORIZADO
CUSTAS R\$ 3,60 POR AUTENTICAÇÃO - PAGAS POR GUIA
VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE

29 OUT 2019



1ª VIA
ISENTO DE SELLOS

MARCIA HELENA MARONE
3ª SUBSTITUTA

São Paulo, 11 de maio de 2018.
Em test^o da verdade.

Aos onze (11) dias do mês de maio de dois mil e dezoito (2018), neste Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito Santa Cecilia, Comarca da Capital, eu, Marcia Helena Marone, 3ª Substituta do Oficial, em conformidade com o item 53.1, letra "a", do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, lavro a presente ATA RETIFICATIVA, que passa a fazer parte integrante da procuração pública, lavrada aos oito (08) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (2018), no Livro 127, páginas 347 a 350, para constar que o número RG correto do procurador, Sr. MARIELSON OLIVEIRA ALVES MORENO, é "28.604.372-5-SSP/SP" e não como constou da procuração supracitada. Assim, é lavrada a presente para retificar o erro material constatado. ISENTA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. Eu, Marcia Helena Marone, 3ª Substituta, a lavrei e subscrevo. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, 3ª Substituta, subscrevo, confiro e assino:-----

ATA RETIFICATIVA

LIVRO: 127-...-... PÁGINA: 361-...-...

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO DE SANTA CECILIA
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
OFICIAL FERNANDO NAVARRO

